



CONGRESSO
NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766
00357/S

DATA
07/02/2017

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 766/2017

AUTOR
Dep. Hugo Motta

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, onde couber, o seguinte artigo:
“Art. XX O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 36º - Para fins do disposto no § 4º, é vedada na atualização do débito a inclusão de qualquer montante a título de complemento dos Decretos-Lei nº 2.283/86 e 2.335/87 e das Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91.

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta não cria ônus para a União porque trata da vedação ao completo dos expurgos no cálculo do débito tratado no REFIS das Autarquias. O referido complemento já não é reconhecido pela União Federal em diversos pareceres, inclusive na defesa feita perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo em que se discute a incidência dos expurgos nos planos econômicos.

No âmbito do chamado “Refis das Autarquias”, permitiu-se que devedores tributários e não tributários pudessem pagar ou parcelar em 180 meses débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais.

No entanto, ainda pairam dúvidas sobre os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos não tributários, em razão do parágrafo 4º do art. 65 da referida Lei nº 12.249/2010, que não definiu adequadamente o conceito de “correção aplicável” que deveria incidir a cada tipo de débito objeto de pagamento ou de parcelamento, resultando em dúvidas e divergências quanto aos valores já inscritos.

Tanto nos Decretos-Lei 2.283/86 e 2.335/87, como nas Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, não há qualquer menção de percentuais acrescidos à perda de potencial aquisitivo da moeda, os conhecidos “expurgos”, terminologia adotada em jurisprudência e teses ainda não terminativas, pendente de julgamento no STF. Deve-se aplicar nas memórias de cálculo das Autarquias apenas a previsão dos índices de correção monetária estabelecidos em Lei, sem o acréscimo dos referidos expurgos, em atenção ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, com o intuito de aclarar, pacificar e uniformizar as relações entre o particular e o Estado, em homenagem ao princípio de segurança jurídica, a proposta harmoniza-se com os diversos dispositivos legais vigentes, impondo maior certeza no cálculo exato das divisas com a Administração Pública Federal.

E mais, por fim, as dúvidas de correção monetária que a norma pretende solucionar permitem a existência escandalosa de processo de “REFIS Autarquias” pendentes de consolidação da dívida desde 2010.

ASSINATURA

____ / ____ / ____

CD/17838.62072-64